

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Funasa/PB, em virtude irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio nº 1357/2003, firmado pela União (Ministério da Saúde/Funasa) com o Município de Duas Estradas/PB, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade.

2. Conforme previsto no Plano de Trabalho, a vigência do convênio, incluídos os quatro Termos Aditivos aprovados, foi fixada para o período de 26/12/2003 a 2/2/2008.

3. Acompanhando a execução do convênio, nos termos do parecer técnico específico (peça 16), a Funasa constatou a execução física de apenas 3,56% dos serviços contratados, sendo de zero por cento o atingimento do objeto pactuado, tendo em vista que pendências construtivas comprometeram a funcionalidade da obra, culminando com a extinção do ajuste e imputação de débito no valor de R\$ 30.500,00, efetivamente pagos (peça 28). O Controle Interno aquiesceu às conclusões do tomador de contas, conforme se depreende do Relatório, Certificado, Parecer de Auditoria, com ciência ministerial, todos pela irregularidade das contas.

4. Como visto no relatório precedente, já no âmbito desta Corte de Contas, aquiescendo aos fundamentos apresentados – a firma Prestacon – Prestadora de Serviços de Construções Ltda., beneficiária do pagamento de R\$ 30.500,00 só existiu no papel, tendo por escopo, única e exclusivamente, desviar dinheiros públicos através de fraudes a licitações promovidas em diversos municípios paraibanos - determinei (peça 35) a citação do ex-prefeito, Sr. Hélio Freire dos Santos, solidariamente com o Sr. Robério Saraiva Granjeiro, este, na condição de terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado e real beneficiário da importância paga (de fato, sócio da mencionada firma, fictícia), para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem a importância devida.

5. Regular e validamente citados, os responsáveis fizeram chegar aos autos suas alegações de defesa, sendo as do Sr. Robério Saraiva Granjeiro consubstanciadas na peça nº 43 e as do Sr. Hélio Freire dos Santos, na peça 47.

6. Análise promovida no âmbito da 1ª Divisão Técnica da Secex/PB, corroborada pelo Ministério Público/TCU, concluiu serem os argumentos apresentados em sede de alegações de defesa insuficientes para desconstituir as graves irregularidades apontadas nestas contas, intimamente relacionadas a esquema de fraude comprovada em processo licitatório que culminou com a contratação, como já visto acima, de empresa de fachada, criada, como faz parecer, unicamente com o propósito de desviar recursos públicos federais repassados, em especial, a municípios do Estado da Paraíba.

7. Os responsáveis não trouxeram aos autos nenhum documento capaz de dar suporte às suas alegações. É incontroverso nesta Corte de Contas que ao responsável cabe demonstrar o bom e regular uso dos recursos públicos que lhe são confiados. Neste caso, essa demonstração não se faz presente. Acompanhando a Unidade Técnica e o MP/TCU, rejeito suas alegações.

8. Impõe-se, assim, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação dos responsáveis, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado, tendo por fundamento legal os arts. 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, em face da ocorrência de dano ao erário, de desfalque ou desvio de recursos públicos, penalizando-os, ainda, com a aplicação da multa do art. 57 da mesma Lei nº 8.443/92 e, bem assim, na linha das propostas da Unidade Técnica e do Parquet especializado, considerando graves as infrações cometidas, inabilitar os responsáveis para o

exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92, pelo período de 8 anos.

9. Também na mesma linha dos pareceres precedentes, tenho por adequadas as propostas no sentido de que se autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, e de que se encaminhe cópia do acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do relatório e voto que lhe dão sustentação, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com vistas à adoção das providências que lhe cabem, a teor do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres coincidentes emitidos nos autos, que incorporo às minhas razões de decidir, quanto ao mérito, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator